



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 9/2025 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 23/2025

ALTERA A REDAÇÃO DA SEÇÃO II - DA VIGILÂNCIA ESCOLAR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 441/2023, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE MINORIAS E PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.

Art. 1º A Seção II - Da Vigilância Escolar, da Lei Complementar nº 441/2023, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II
Da Vigilância Escolar

Art. 213. Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, localizados no Município de Itajaí, deverão implantar sistema de monitoramento interno por meio de vigilância eletrônica, com recursos de captação e gravação de imagens e sons.

Parágrafo único. O monitoramento interno terá por finalidade viabilizar a adoção de medidas imediatas em casos de crime, contravenção penal ou incidentes que demandem intervenção urgente ou socorro.

Art. 214. As câmeras de monitoramento deverão ser instaladas, sem prejuízo de outros ambientes, nas áreas de convivência, salas de aula e biblioteca, sendo vedada a instalação em sanitários, vestiários ou quaisquer espaços que comprometam a intimidade dos usuários, independentemente de serem de uso coletivo ou individual.

Art. 215. O monitoramento deverá ser realizado de forma ininterrupta, com armazenamento das gravações por prazo mínimo de 90 (noventa) dias e ficarão à disposição das autoridades nos termos da lei vigente.

Parágrafo único. Pais ou responsáveis legais poderão solicitar, mediante requerimento formal e devidamente fundamentado, o acesso às gravações que envolvam diretamente seus filhos ou tutelados, observada a legislação aplicável.

Art. 216. Os estabelecimentos mencionados nesta Seção deverão afixar, em local de fácil visualização, cartaz informativo sobre a existência do sistema de vigilância por câmeras.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 217. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Seção caberá aos órgãos públicos competentes, que poderão aplicar as seguintes sanções administrativas, conforme procedimento próprio:

- I - indeferimento ou cassação do alvará de funcionamento da unidade escolar;
- II - interdição das salas de aula que não estiverem devidamente equipadas com o sistema de monitoramento exigido.

Art. 218. As escolas situadas nas áreas com os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação dos equipamentos.

Art. 219. As novas escolas construídas pelo Município deverão obrigatoriamente ser contempladas com o sistema de monitoramento desde a concepção do projeto.

Art. 220. O tratamento dos dados pessoais, incluindo a captação, o armazenamento, a utilização e o eventual compartilhamento das imagens, deverá observar integralmente as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), assegurando-se a privacidade e os direitos dos titulares dos dados.

Art. 221. Fica autorizada a celebração de convênios que se fizerem necessários à execução do disposto no artigo acima.”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto Substitutivo tem por finalidade adequar dois Projetos de Lei apresentados nesta Casa Legislativa: o Projeto de Lei Complementar nº 23/2025, de autoria do Vereador Xande Celular, e o Projeto de Lei Ordinária nº 154/2025, de autoria da Vereadora Liliane Mayre Fontenele.

Ambos os projetos têm como objetivo assegurar que o sistema de vídeo-monitoramento esteja presente em todos os espaços escolares, inclusive nas salas de aula.

A Procuradoria-Geral desta Casa, ao analisar o Projeto de Lei Complementar nº 23/2025, concluiu que, apesar da divergência jurisprudencial sobre o tema, a proposta se enquadra nas normas da técnica legislativa, recomendando sua apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

Já em relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 154/2025, a Procuradoria identificou a existência de matéria similar já regulamentada, sugerindo que eventuais alterações fossem promovidas diretamente na norma vigente. Também apontou que o conteúdo era idêntico ao do Projeto de Lei Complementar nº 23/2025, recomendando a avaliação da viabilidade de apresentação de emenda ou de substitutivo global a este último.

Diante desse contexto, apresenta-se o presente Projeto Substitutivo com o intuito de unificar e aperfeiçoar as propostas em tramitação.

O presente Projeto Substitutivo tem como objetivo alterar a redação do Art. 213 e Art. 217 da Lei Complementar nº 441/2023, de modo a assegurar que todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados do Município estejam equipados com câmeras de segurança em suas dependências, inclusive nas salas de aula.

A proposta visa promover um ambiente escolar mais seguro, transparente e responsável para alunos, professores e demais membros da comunidade escolar.

Nos últimos anos, tem-se observado um aumento nos casos de violência nas escolas, incluindo agressões físicas e verbais, bullying, vandalismo e, em situações extremas, ameaças à integridade física de alunos e educadores e denúncias infundadas. Diante desse cenário, a adoção de medidas preventivas e de monitoramento tornou-se uma necessidade urgente para garantir a segurança no ambiente escolar.

A instalação de câmeras de segurança nas escolas, inclusive nas salas de aula contribuirá para:

1. Inibir comportamentos violentos ou inadequados, tanto por parte de alunos quanto de terceiros;
2. Proteger professores e alunos contra falsas acusações, por meio de registros confiáveis dos acontecimentos;
3. Auxiliar na apuração de fatos, proporcionando maior agilidade e precisão nas investigações de incidentes escolares.

Diante disso, destaca-se que o presente Projeto de Lei Complementar, por estar sendo proposto pelo Poder Legislativo, não apresenta vício de iniciativa, conforme se expõe a seguir.

Em primeiro lugar, é importante frisar que o projeto trata de matéria de interesse local. Assim, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é plenamente viável ao Município legislar sobre o tema.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Ademais, a matéria tratada neste projeto não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 29, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, sendo, portanto, legítima a sua proposição pelo Poder Legislativo.

Outro aspecto relevante é o conteúdo central do projeto, que versa sobre a instalação de câmeras de segurança em todas as dependências dos estabelecimentos de ensino públicos e privados, inclusive nas salas de aula.

A Câmara Municipal de São José do Rio Preto editou norma de conteúdo similar (Lei nº 12.593/2018), a qual foi objeto de questionamento judicial sob alegação de inconstitucionalidade.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar a matéria, julgou constitucional a referida lei. Vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 12.953, de 09 de maio de 2.018, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro das salas de aula - Ofensas à intimidade e à privacidade não configuradas - Monitoramento e armazenamento das imagens para consulta, se necessário, diante de caso específico, que não ofende a intimidade de alunos ou professores - Salas de aula que constituem espaço público, onde é desenvolvida atividade pública, que deve guardar respeito ao ordenamento jurídico, onde os que lá se encontram devem ter a mesma conduta, com ou sem monitoramento - Fator inibidor do aprendizado não verificado - Os direitos e garantias fundamentais podem ser relativizados, diante da necessidade de fiscalização e garantia da segurança envolvendo uma atividade pública de tamanha relevância - Ação improcedente. (TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2113734-65.2018.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/09/2018; Data de Registro: 26/09/2018)."

Cumprir enfatizar que o julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi submetido à reapreciação pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1189589/SP), o qual manteve incólume a decisão, reconhecendo, portanto, a constitucionalidade da lei.

O relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ministro Nunes Marques, assim decidiu:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 12.953, de 09 de maio de 2018, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro das salas de aula Ofensas à intimidade e à privacidade não configuradas Monitoramento e armazenamento das imagens para consulta, se necessário, diante de caso específico, que não ofende a intimidade de alunos ou professores - Salas de aula que constituem espaço público, onde é desenvolvida atividade pública, que deve guardar respeito ao ordenamento jurídico, onde os que lá se encontram devem ter a mesma conduta, com ou sem monitoramento - Fator inibidor do aprendizado não verificado - Os direitos e garantias fundamentais podem ser relativizados, diante da necessidade de fiscalização e garantia da segurança envolvendo uma atividade pública de tamanha relevância - Ação improcedente. (STF. RE 1189589/SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. NUNES MARQUES, Julgamento: 13/05/2025, Publicação: 21/05/2025)."

Posteriormente, o Tribunal de Justiça de São Paulo, analisando outra legislação de teor similar, novamente reconheceu a constitucionalidade da matéria:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Município de Guarulhos - Lei n. 8.120, de 21 de março de 2023 que dispõe "sobre a obrigatoriedade das escolas infantis, creches e berçários particulares, públicos e conveniadas a instalarem



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



câmeras de vídeo em seus estabelecimentos" - Ação proposta pelo Prefeito Municipal aduzindo ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, imposição de novas atribuições indevidas ao Município, além da atribuição privativa do chefe do executivo para legislar sobre tal assunto - Inconstitucionalidade não verificada nos artigos 1º e 3º do ato normativo - Exegese do artigo 111 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta, não tendo havido invasão da matéria relacionada ao funcionamento da Administração - Artigos 2º e 4º que, por sua vez, usurpam o princípio da separação dos poderes, por invadirem na reserva da administração ou iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo - Ação julgada procedente em parte. (TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2112348-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023)."

Assim, não restam dúvidas quanto à constitucionalidade do presente Projeto de Lei Complementar, seja pela legitimidade da iniciativa do Poder Legislativo, seja pela inexistência de vício relacionado à criação de despesas ao Município.

Além disso, a alteração de redação ora proposta visa viabilizar e garantir políticas de combate à violência nas escolas, conforme previsto no item 3.4 das metas e estratégias do ensino municipal, constante do anexo da Lei nº 6.674/2015, que "aprova o Plano Municipal de Educação - PME e dá outras providências".

Importante ressaltar que a utilização do material será restrita às autoridades escolares competentes e, quando necessário, às autoridades policiais ou judiciais, observando-se a legislação vigente sobre proteção de dados e privacidade, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Por fim, cumpre enfatizar que a presente proposta não visa instaurar um ambiente de vigilância excessiva, mas, sim, assegurar um instrumento de proteção, prevenção e responsabilização no contexto escolar, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à educação em ambiente seguro e saudável.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que representa um avanço significativo na construção de uma educação mais segura, justa e transparente para todos.

SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE SETEMBRO DE 2025

CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO (XANDE CELULAR)
VEREADOR - União Brasil

LILIANE MAYRE
FONTENELE
VEREADORA - PL